

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 627, DE 2006

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Conservação de Albatrozes e Petréis.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FERNANDO GABEIRA

I. RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 627, de 2006, acompanhada de Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo para a Conservação de Albatrozes e Petréis.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação por parte da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Interino das Relações Exteriores Samuel Pinheiro Guimarães Neto informa que o Acordo para Conservação de Albatrozes e Petréis encontra-se em vigor desde 1º de fevereiro de 2004 e objetiva contribuir, por meio de ações nacionais e multilaterais, para a proteção de vinte e uma espécies de albatrozes e sete espécies de petréis listadas em seu Anexo I.



5337B2A949

O Brasil, país de ocorrência de diversas espécies contempladas no instrumento em apreço, prossegue o Ministro, participou ativamente do processo negociador, tendo feito aprovar menção à necessidade de cooperação de natureza técnica e financeira, constante de seu Artigo IV, para o cumprimento, pelos países em desenvolvimento, das obrigações contidas no Acordo.

Sua Excelência ressalta que a ratificação pelo Brasil “.....reforçará o engajamento do país em ações voltadas à proteção de espécies sob ameaça, em compasso com sua atuação na Convenção sobre o Comércio de Espécies Silvestres da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES), da Convenção para a Conservação dos Recursos Marinhos Vivos da Antártica (CCAMLR) e da Comissão Internacional da Baleia (CIB)”, bem como evitará “.....sanções por parte dos países importadores de pescado brasileiro em razão da não adoção de medidas para combater a captura não intencional de aves marinhas”.

Por fim, o Ministro Interino informa que, durante a Primeira Reunião das Partes (MOP-1), realizada na Austrália em 2004, foi aprovada decisão no sentido de estimular a adesão de países em desenvolvimento ao Acordo, consistente em considerar, na Segunda Reunião das Partes (MOP-2), proposta de escala de contribuições das Partes baseada no produto interno bruto, 50%, e na renda per capita, 50%.

O instrumento internacional em apreço conta com o Preâmbulo, dezenove artigos em sua parte dispositiva e com dois Anexos. Dentre os dispositivos destacamos o Artigo II no qual se lê que o objetivo do presente Acordo é o de manter um estado favorável para a conservação de albatrozes e petréis, relacionados em seu Anexo 1, por meio de medidas individuais e conjuntas, aplicando-se extensamente a abordagem da precaução.

O Artigo III dispõe sobre as medidas gerais de conservação, ao passo que o Artigo VI prescreve que o Plano de Ação, constante do Anexo 2 ao presente Acordo, apresentará as ações que as Partes adotarão progressivamente sobre albatrozes e petréis, coerentes com as citadas medidas



gerais de conservação do Artigo III, e será avaliado e revisado nas sessões ordinárias da Reunião das Partes.

O Artigo VII estabelece que cada Parte indicará uma Autoridade para gerenciar as atividades com vistas à aplicação do Acordo e que as decisões sobre orçamento e escala de contribuições serão adotadas, por consenso, pela Reunião das Partes, órgão deliberativo do Acordo nos termos dispostos no Artigo VIII.

A Reunião das Partes estabelecerá um Comitê Consultivo para prestar consultoria técnica e informações especializadas para as Partes (Artigo IX), bem como um Secretariado cujas funções, dentre outras, são a de organizar e prestar serviços nas sessões da Reunião das Partes e nas reuniões do Comitê Consultivo, bem como promover e coordenar as atividades do Acordo (Artigo X).

O presente Acordo poderá ser emendado (Artigo XII) e está aberto para a adesão de qualquer Estado da área de ocorrência ou organização de integração econômica regional desde a data de sua entrada em vigor (Artigo XV).

O Artigo XVII dispõe que o instrumento em apreço não admite a formulação de reserva de caráter geral, excetuando-se reserva específica relativa a espécie coberta pelo Acordo ou a disposição específica do Plano de Ação. O Artigo XVIII prevê a denúncia ao presente Acordo, ao passo que o Artigo XIX estabelece o Governo da Austrália como depositário do Acordo em comento.

É o relatório.

II . VOTO DO RELATOR:

O Acordo para a Conservação de Albatrozes e Petréis



(ACAP) foi firmado em decorrência de ações formuladas no âmbito da Convenção sobre Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres (Convenção de Bonn), do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente-PNUMA, particularmente dos trabalhos de sua Sexta Reunião da Conferência das Partes, realizada na África do Sul em 1999.

Estudos revelaram que a situação de conservação dos albatrozes e petréis pode ser afetada negativamente por fatores como a degradação de seus habitats, a poluição, a redução de recursos alimentares, o uso e abandono de equipamentos de pesca não seletivos e especificamente pela mortandade acidental resultante de atividades da pesca comercial.

Estima-se que anualmente mais de 300 mil dessas aves marinhas são mortas por barcos que pescam com espinhel, longa linha com milhares de anzóis, e usam seus alimentos, lula e peixes, como isca. Nessa situação, as aves buscam as iscas e são capturadas pelos anzóis, morrendo afogadas. A mortalidade dessas aves nas embarcações espinheleiras tem sido apontada como a principal causa do declínio das populações dessas espécies.

No Brasil, das dezenove espécies que interagem com espinhéis, seis albatrozes e cinco petréis estão na Lista de Espécies Ameaçadas do Ibama.

Desse modo, o ACAP representa uma reação à ameaça colocada para a população de albatrozes e petréis e busca a sua conservação, em particular no Hemisfério Sul, para o benefício das gerações futuras.

O Acordo coaduna-se com o Princípio 15 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992 ao adotar a abordagem da precaução na proteção do meio ambiente, bem como com a Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992, que compele as Partes a cooperarem mutuamente na conservação da diversidade biológica.

O Brasil assinou o presente Acordo em 2001 e, embora não o tenha ainda ratificado, já participa ativamente de suas ações, como evidencia o fato de sediarmos, em junho deste ano, o II Encontro do Comitê Consultivo do



ACAP.

Na oportunidade foi lançado o Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Albatrozes e Petréis – Planacap, elaborado pelo Ibama em conjunto com ONGs, e que prevê ações contra a captura dessas aves e promove a preservação das áreas brasileiras onde elas se reproduzem, particularmente o arquipélago de Trindade, as Ilhas Itatiaia e Fernando de Noronha.

Em suma, o presente Acordo encontra-se alinhado com as diretrizes do desenvolvimento sustentável que tanto temos defendido, bem como com os princípios que regem nossas relações internacionais, em particular, com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, disposto no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal.

Em razão disso, VOTO pela aprovação do texto do Acordo para a Conservação de Albatrozes e Petréis, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2006**

*Aprova o texto do Acordo para a
Conservação de Albatrozes e Petréis.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para a Conservação de Albatrozes e Petréis.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator

